Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1088/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/8368/2013
PROTOCOLO	:	1417397
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MURILO ZAUITH
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO N. 132/2013
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
CONTRATADA	:	GAUSSGEO GEOTECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 6/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECADASTRAMENTO IMOBILIÁRIO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 451.999,98

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 132/2013 celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Gaussgeo Geotecnologia e Engenharia Ltda, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 6/2013, cujo objeto é a prestação de serviços para o recadastramento imobiliário e criação de banco de dados geográfico para a Prefeitura Municipal de Dourados, no valor de R$ 451.999,98 (quatrocentos e cinquenta e um mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos).

Analisa-se, neste momento, o 1º Termo Aditivo ao Contrato (3ª fase), nos termos do art. 120, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

O procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e teor do contrato (2ª fase) foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-8669/2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o Corpo Técnico, conforme Análise ANA-4ICE-6933/2014, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-10013/2014, opinaram pela legalidade e regularidade do termo aditivo.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93 e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Assim, acolho a análise da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 132/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, inciso III, "a", do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos auto à 4ª ICE, para análise dos atos de execução do contrato.

Campo Grande, 24 de fevereiro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

eko